# AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL: BREVES REFLEXÕES

## Jorge Guilherme Moreira

Advogado e contabilista. LL.M. em Direito Empresarial, com concentração em consultivo tributário.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Ajustes de Avaliação Patrimonial 3 Reflexos tributários 4 Conclusão 5 Referências.

RESUMO: Dada a estreita relação entre Contabilidade e Direito Tributário, a introdução dos Ajustes de Avaliação Patrimonial na seara contábil impactou a seara tributária, o que provocou a pronta normatização dos seus efeitos nesta última. Embora já exista uma normatização tributária em relação à qual não surgem grandes conflitos, existem proximidades que devem ser destacadas e, principalmente, críticas a serem realizadas sobre essa nova conta, mormente se considerada a natureza de cada relatório informacional.

PALAVRAS-CHAVE: Contabilidade. Direito Tributário. Ajuste. Avaliação patrimonial.

# 1 Introdução

Com a introdução das normas internacionais contábeis, as *International Financial Reporting Standards* (IFRS), inúmeras mudanças foram implementadas: algumas contas patrimoniais foram extintas, enquanto outras foram criadas; alguns métodos de avaliação dos elementos contábeis foram sobrepostos a outros; o papel do contador ganhou destaque; passou-se a exigir maior conhecimento contábil de advogados e gestores.

Contudo, dentre as mudanças implementadas sobre as contas patrimoniais, merecem especial destaque as alterações sobre o Patrimônio Líquido (PL), especialmente a criação da conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial (AAP), cuja análise doutrinária, até o momento, direciona qualquer estudioso a um lugar-comum, qual seja: trata-se, em regra, de uma conta que comporta informações transitórias – no sentido de retratarem apenas valores que ainda

não transitaram pelo resultado do período, mas, em regra, assim o farão, tão logo se caracterizem como autênticos elementos de resultado.

Apenas por essa síntese já se nota uma possível falta de interesse no estudo da matéria, provavelmente em função de a conta em destaque comportar lançamentos decorrentes de poucas situações.

No entanto, é a partir dos elementos contábeis lançados nesse razonete que serão feitas algumas reflexões e provocações, limitadas pela linha editorial da presente **Revista** e, principalmente, pelo conhecimento do autor.

Logo, pretende-se apresentar a conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial sob o viés contábil, para, posteriormente, apontar alguns efeitos tributários, concluindo-se o presente artigo com algumas provocações.

# 2 AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

Antes de se passar ao estudo propriamente dito da conta em destaque, é preciso saber que a Lei n. 6.404, ao ser editada em 1976, representou um grande avanço em relação à sistematização do Balanço Patrimonial. Isso porque, antes do seu advento, as demonstrações contábeis eram rústicas, de modo que sequer existia um PL como o que se vê desde então, além de, antes, inexistir uma Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) – havia apenas uma Demonstração de Lucros e Perdas, que, somada ao Balanço Patrimonial, fazia as vezes de um balancete de verificação¹.

Muitos anos se passaram, e a Lei de Sociedades por Ações (LSA), em relação ao cabedal normativo contábil, já não apresentava – diferentemente de quando da sua edição – as melhores normas (e práticas) contábeis, o que conduziu a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a elaborar um anteprojeto de lei para atualizar a LSA.

O intuito do anteprojeto era, como se vê da Exposição de Motivos² que acompanhava a proposta, modernizar as normas contábeis brasileiras e promover uma harmonização entre estas e as normas internacionais, para que se melhorasse a qualidade da informação contábil, de modo a inserir o País eficientemente no cenário de globalização econômica.

MARTINS, Eliseu. Bulhões e Lamy: revolucionadores também da contabilidade brasileira. In: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colona (Org.). Lei das S.A. em seus 40 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 607-636.

As informações insertas no texto acerca da "gestação" da Lei n. 11.638 foram extraídas do "dossiê digitalizado" encontrado no portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20141">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20141</a>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

Autuado sob o n. 3.741, de 2000, o Projeto de Lei apresentava a seguinte redação inicial para o § 3º do art. 182:

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 226, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º.

Designado o relator e iniciadas as discussões parlamentares, foi apresentado um texto substitutivo, com as seguintes explicações e redação para o dispositivo:

Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício, as contrapartidas de aumentos ou diminuição de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado. As reservas de avaliação, atualmente, referem-se às contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo aprovado pela assembleia-geral.

§ 3º Poderão ser classificadas como ajustes de avaliação patrimonial enquanto não computadas no resultado do exercício, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

No decorrer das discussões legislativas, foi apresentada a Emenda Modificativa n. 18 com uma nova redação ao dispositivo, sob nova justificação:

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 226, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º, sendo facultada a classificação como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício, das contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da avaliação a preço de mercado, em outras situações que não sejam as previstas nos §§ 3º e 4º do art. 226

Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício, as contrapartidas de aumentos ou diminuição de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado. As reservas de avaliação, atualmente, referem-se às contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo aprovado pela assembleia-geral.

Mais à frente, a Comissão de Finanças e Tributação, ao analisar a emenda, relatou que a criação da conta se deu para "[...] incorporar as avaliações a valor

de mercado dos instrumentos financeiros [...]". Ao analisar a nova redação, foram consignadas as explicações para a redação do dispositivo:

A proposta é mais abrangente, pois reúne o texto do Projeto de Lei Original, que se aplicava apenas às operações previstas no art. 226, com o texto do Substitutivo aprovado, que está direcionado para o reconhecimento do valor de mercado dos chamados instrumentos financeiros. Além disso, restabelece a obrigatoriedade da classificação que foi transformada em faculdade no Substitutivo.

A emenda foi acolhida parcialmente no sentido de determinar que serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo (art. 183, I) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

§ 3º Serão classificados como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (art. 177, § 5º, art. 183, I, e art. 226, § 3º) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

A redação final do dispositivo foi apenas aperfeiçoada:

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do *caput* do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

Já vigente, foram apresentados os primeiros comentários à nova conta, mas sem que houvesse um detalhamento acerca do motivo de serem lançados os ajustes de algumas contas patrimoniais em conta específica do Patrimônio Líquido, e não no resultado do período:

É criada a conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial que tem como grande objetivo registrar valores que, já pertencentes ao patrimônio líquido, não transitaram ainda pela conta do resultado do exercício, mas o farão no futuro.

[...]

Essa conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial não é uma conta de Reserva! Seus valores não transitaram ainda pelo resultado<sup>3</sup>.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE; Ernesto Rubens. Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades [Suplemento]. São Paulo: Atlas, 2009. p. 19.

Conquanto a origem dos AAP remeta a conta à "rebarba"/contrapartida de ativos e passivos, o professor Eliseu Martins fornece uma explicação de grande valia para a compreensão de sua finalidade. Ao explicar o lucro contábil, podem ser destacadas duas teorias com impacto sobre o lucro, especificamente sobre o resultado: *all inclusive incomes*, de modo que tudo o que mudar o PL da entidade (exceto novo capital, dividendos e outras transações de capital com os sócios) é resultado, e *operational income*, de sorte que apenas transitará pelo resultado o montante ligado ao mérito/operação da entidade; deliberou, então, o *International Accounting Standard Board* (IASB) adotar um "meio-termo", cabendo a si, ao editar as normas IFRS, definir quais mutações patrimoniais comporiam a conta de AAP<sup>4</sup>.

A conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial, mal fora estabelecida, passou pela sua primeira e única modificação, qual seja: a Medida Provisória (MP) n. 449, editada em 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941, de 2009.

Isso porque "[...] o projeto de lei [3.741] havia demorado tantos anos para ser aprovado que, quando saiu, saiu defasado [...]"<sup>5</sup>. Dessa forma, coube a nova atualização à MP n. 449/2008, que, em sua Exposição de Motivos, apresentou as seguintes explicações<sup>6</sup>:

41. Nos arts. 36 e 37, estão sendo propostas novas alterações à Lei n. 6.404, de 1976, cujo objetivo é proporcionar a plena harmonização dos padrões contábeis brasileiros aos padrões contábeis internacionais, que já é o objetivo maior da própria Lei n. 11.638, de 2007, em consonância com a adoção do Regime Tributário de Transição, previsto no art. 17 e seguintes do projeto.

|...|

41.4 Propõe-se a eliminação da referência "(§ 5º do art. 177, inciso I do *caput* do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei)", contida no § 3º do art. 182, que trata da contrapartida do registro de ativos e passivos a valor de mercado. Isso se faz necessário para eliminar uma incorreção técnica na redação do inciso I do *caput* do art. 183, que induz ao entendimento de que tanto os títulos classificados como destinados à negociação quanto os disponíveis para venda têm sua contrapartida

<sup>4.</sup> Aula n. 14, do curso "Direito Contábil – Turma II", ministrada pelo professor Eliseu Martins, em 24 de novembro de 2021.

GELBCKE, Ernesto Rubens et al. Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e o CPC. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 19.

<sup>6.</sup> As informações insertas no texto acerca da "gestação" da Lei n. 11.941 foram extraídas do "dossiê digitalizado" encontrado no portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=419290">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=419290</a>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

do registro de avaliação a mercado na classe de "Ajustes de Avaliação Patrimonial". Na verdade, somente os instrumentos financeiros classificados como disponíveis para venda devem ter esse tratamento, pois os destinados à negociação têm a referida contrapartida registrada diretamente no resultado do período. Além disso, é importante também eliminar qualquer restrição quanto à aplicação do ajuste a valor de mercado de ativos e passivos àqueles porventura não contemplados nas referências especificadas.

A redação do dispositivo conferida pela MP<sup>7</sup> foi, durante o processo de conversão em lei, apenas aprimorada, para que constasse da seguinte forma:

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.

Podem, até aqui, ser apresentadas as seguintes características da conta de AAP: (i) adoção obrigatória, de sorte que, para os contribuintes sujeitos às disposições da LSA, as contrapartidas das avaliações de algumas contas do ativo e de algumas contas do passivo devem ser computadas em AAP; (ii) taxatividade das contrapartidas registráveis em AAP, pois aquelas estão/estarão disciplinadas na LSA e pela CVM; e (iii) transitoriedade dos valores registrados nessa conta, uma vez que eles, em atenção ao princípio/regime de competência, ainda não são autênticos elementos de resultado.

Visto isso, cabe dizer que, dentre as contrapartidas registradas em AAP, estão aquelas decorrentes de: (a) reestruturações societárias; (b) avaliações de instrumentos financeiros (instrumentos de capital e de dívida) computados no PL; e (c) das normas emitidas pela CVM com base no § 5º8 do art. 177 da LSAº.

<sup>7. &</sup>quot;§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177."

<sup>8. &</sup>quot;\$ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o \$ 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários."

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. Contabilidade introdutória em IFRS e CPC. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 100-101.

No entanto, as situações passíveis de registro em AAP devem ser complementadas pelas transações reportáveis na Demonstração de (Outros) Resultados Abrangentes (DRA)¹º, que se presta a informar as transações contabilizadas no PL, não efetuadas com os sócios na qualidade de proprietários, independentemente de tais valores transitarem ou não pelo resultado futuramente¹¹, de modo que a DRA represente, então, os valores contabilizados em AAP, uma vez que, em razão da taxatividade de contas do PL¹², essa é a única conta de PL que não retrata capital (ou reserva, além das ações em posse da companhia) ou resultado dos exercícios presente e passado(s) (reservas de lucros ou prejuízos acumulados).

Logo, estão sujeitas a registro em AAP as contrapartidas de: (a) alguns instrumentos financeiros; (b) algumas variações cambiais; (c) resultados atuariais dos planos de pensão; (d) tributos sobre os resultados dos itens anteriores ('a', 'b', 'c'); e (e) alguns ajustes de equivalência patrimonial<sup>13</sup>.

Analisadas as características iniciais dos AAP e as situações passíveis de registro, pode-se passar à classificação das contrapartidas dos ativos e passivos, ou seja, identificar a natureza dessas contrapartidas, e em quais dos elementos contábeis centrais, que conferem uma estrutura conceitual básica<sup>14</sup>, elas se encaixam.

Sabendo-se que a Contabilidade busca fornecer informações sobre um patrimônio específico por meio de relatórios¹, deve-se saber que os dois relatórios mais importantes são os de posição e de fluxo¹6. O primeiro é representado pelo Balanço Patrimonial (BP), que apresenta saldos de contas patrimoniais, enquanto o segundo é representado pela Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), que confronta receitas e despesas de um determinado período¹7.

<sup>10.</sup> Disciplinada pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1).

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. Contabilidade introdutória em IFRS e CPC. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 107.

<sup>12. &</sup>quot;Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia. [...] § 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos: [...] III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados."

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. Contabilidade introdutória em IFRS e CPC. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 107.

LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. Teoria da contabilidade: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2017. p. 143.

<sup>15.</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos; FARIA, Ana Cristina de. **Introdução à teoria da contabilidade:** para graduação. 6. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 35 e 121.

<sup>16.</sup> Idem, p. 173.

<sup>17.</sup> Idem, p. 173 e 188.

Compõem os relatórios (de posição e de fluxo) os elementos contábeis, isto é, ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas. Então, qualquer contrapartida de ativos e passivos, em razão da avaliação a valor justo – ou preço de mercado, em transação corrente<sup>18</sup> –, será necessariamente algum desses elementos.

Mas, antes de um maior detalhamento, é preciso ressaltar que a Contabilidade adota a sistemática de partidas dobradas, em que as movimentações contábeis (as transações) são representadas por dois tipos de lançamento: a crédito, que representa a origem do recurso, e a débito, que representa a aplicação do recurso<sup>19</sup>.

Por sua vez, o Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro (*conceptual framework*)<sup>20</sup> assim conceitua os elementos contábeis, dividindo os três primeiros itens abaixo em elementos de posição financeira e os dois últimos em elementos de desempenho<sup>21</sup> financeiro:

- a) ativo: recurso econômico (ou direito) presente controlado pela entidade, que decorre de evento passado;
- b) passivo: obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico, em razão de resultado de evento passado;
- c) patrimônio líquido: é o ativo líquido da entidade, ou seja, já descontados os passivos, sobre o qual terceiros têm direitos (participação residual no ativo);
- d) receita: aumento do ativo ou redução de passivo, que majora o patrimônio líquido e não decorre da contribuição direta de terceiros (que possuem participação residual no ativo da entidade);
- e) despesa: redução do ativo ou aumento do passivo, que minora o patrimônio líquido e não decorre da contribuição direta de terceiros (que possuem participação residual no ativo da entidade).

Analisados os conceitos elementares, deve-se retomar a ideia por trás de valor justo, isto é, um valor de mercado, que representa uma situação dinâmi-

<sup>18.</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos; FARIA, Ana Cristina de. **Introdução à teoria da contabilidade:** para graduação. 6. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 137.

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. Contabilidade introdutória em IFRS e CPC. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 18.

<sup>20.</sup> Disponível em: <a href="http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=80">http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=80</a>. Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>21.</sup> Tanto o desempenho quanto o fluxo são caracterizados por situações dinâmicas, em movimento, e não estáticas, como a posição (ou saldo).

ca (mercado), ou seja, um fluxo, demonstrado por elementos de desempenho (receita ou despesa).

Com isso, pode-se dizer que os lançamentos a débito que caracterizem o aumento de um ativo ou a diminuição de um passivo em razão da avaliação a valor justo serão acompanhados de lançamentos a crédito, em patrimônio líquido (uma vez que este é impactado, ao fim, por receitas e despesas) ou receita.

Por outro lado, lançamentos a crédito que caracterizem o aumento de um passivo ou a diminuição de um ativo em razão da avaliação a valor justo serão acompanhados de lançamentos a débito, apenas na despesa.

Com o estudo (i) do processo legislativo acerca dos AAP, (ii) das suas características, (iii) das situações passíveis de registro na conta, (iv) dos relatórios e elementos contábeis, pode-se passar à visão crítica sobre os ajustes.

Nessa esteira, embora extensa, vale a transcrição das considerações iniciais acerca da DRA por parte dos autores do **Manual de contabilidade societária**:

As mutações do patrimônio líquido que não representam receitas e despesas realizadas são denominadas "Outros Resultados Abrangentes" (ORA) e incluem alterações que poderão afetar o resultado de períodos futuros ou, em alguns casos, nem mesmo circularem pelo resultado. [...]

Às vezes, a definição sobre se uma mutação do patrimônio líquido é considerada como parte da DRE ou considerada como Outro Resultado Abrangente, é simplesmente um arbítrio do órgão normatizador. O IASB nunca definiu o que é esse ORA e por isso não há uma posição conceitual básica a ser analisada; assim, cada uma das ORAs até hoje assim estabelecidas teve, é claro, sua razão de ser na cabeça dos normatizadores, mas a decisão partiu de um arbítrio e não da obediência à definição do que é esse Outro Resultado Abrangente. Assim, há que se verificar a normatização, partindo-se do seguinte raciocínio: se há uma determinação específica de a mutação ser considerada ORA, será assim registrada. Não havendo, por definição, sendo receita ou despesa, é parte da DRE. Não há espaço para inclusão como ORA de algum item não citado especificamente como tal. E, da mesma forma, há que se verificar se a ORA registrada está determinada normativamente como reciclável para a DRE um dia, e como, ou não.

Na verdade, na história da contabilidade há até muito pouco tempo, o único item a ser tratado como ORA era a reavaliação de ativos de uso, quando permitida pela legislação local, funcionando a contabilização como já comentado. Mais recentemente é que se passou a utilizar essa figura para outras situações, muitas vezes com base num fundamento lógico muito aceitável, como é a situação da variação cambial de um investimento societário no exterior. Nesse caso, ao se aplicar a equivalência patrimonial, tem-se uma parte da mutação do valor do investimento por causa do desempenho da empresa no exterior que mudou seu patrimônio líquido

por conta de resultado, e outra parte que mudou o valor do investimento por conta de uma variação cambial. Esta última não faz parte, genuinamente, do desempenho da investida, mas faz parte do que o investimento como um todo terá produzido, incluindo o ganho ou a perda por mutação cambial. Mas, quando investidora e investida têm moeda forte, o que hoje é um ganho amanhã poderá ser uma perda e a mistura dos efeitos numa única linha de equivalência pode iludir quanto ao real desempenho da investida. Assim, deliberou-se, ou seja, arbitrou-se, que essa variação cambial seria considerada uma ORA e só iria para o resultado quando o investimento fosse desreconhecido no balanço, como no caso de sua venda. Percebe-se toda uma lógica econômica e de informação ao usuário nesse caso.

Mais uma prova de arbitrariedade é o fato de que o instrumento financeiro avaliado a valor justo, classificado como destinado à venda, que foi reconhecido diretamente em conta de patrimônio líquido até 2017 desde a adoção das normas internacionais no Brasil, caracterizando, também, um "Outro Resultado Abrangente", mas que transitava como receita ou despesa na DRE quando de sua venda ou outra circunstância específica definida pela norma, passou, a partir de 2018, com o CPC 48 – Instrumentos Financeiros, a ser um item denominado "não reciclável". Ou seja, nunca passarão essas variações classificadas como ORA pela DRE da empresa porque ela nunca será reclassificada para o resultado. Parece-nos um puro arbítrio e, diga-se de passagem, um desserviço em algumas situações [...]<sup>22</sup>.

Do trecho acima, extrai-se uma severa crítica ao arbítrio do normatizador, que, conforme "sua lógica", estabelecerá que a variação do PL será um resultado do exercício ou abrangente, bem como se o valor será ou não (re)classificado para o exercício do período quando houver a "realização" do valor (ou de uma operação).

A essa crítica, pode-se somar o fato de que o arbítrio está em sentido diametralmente oposto aos valores<sup>23</sup> esculpidos pelas normas IFRS, ou seja, normas

<sup>22.</sup> GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e o CPC. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 527-528.

<sup>23. &</sup>quot;Talvez a mudança mais relevante que estejamos sofrendo no Brasil seja a relativa aos seguintes pontos: Primazia da Essência sobre a Forma, normas contábeis orientadas por princípios, e não por enorme conjunto de regras detalhadas e, como consequência deste último item, a necessidade cada vez maior do julgamento por parte do profissional da Contabilidade, quer como elaborador de demonstrações, quer como auditor. [...] Outra consequência dessa convergência é a adoção da filosofia de que as normas contábeis devem ser centradas muito mais nos princípios e nos objetivos do que se pretende obter como informação do que num enorme conjunto de regras a serem observadas. [...] Como se pode ver, os profissionais ligados à área de contabilidade terão que passar a utilizar de forma mais constante sua capacidade de julgamento, e isso poderá criar grandes dificuldades, afinal subjetividade é algo inerente às pessoas, portanto sem condições para fixação de regras. Assim, será de todo recomendável que esteja presente, cada vez mais, a máxima proferida pelo Prof. Sérgio de ludícibus:

que direcionam o contador a exercer um (i) juízo responsável, guiado por (ii) princípios, acerca da (iii) materialidade/essência reportada.

Juízo responsável, por mais que numa leitura açodada se aproxime de arbítrio, não significa, tampouco conduz a, arbítrio ou arbitrariedade, principalmente se sopesada a necessidade de observância dos princípios contábeis que buscam apresentar informações livres de vícios. Em outras palavras, é, no mínimo, um contrassenso exigir-se que sejam reportadas informações livres de vícios e que haja um julgamento criterioso a respeito do que reportar e de como reportar, enquanto a própria norma contábil – ou, melhor, parte dela – decorre de arbítrio do órgão normatizador.

A Estrutura Conceitual, em sua última versão (itens 7.14 a 7.19), disciplina que o cerne para se classificar uma receita ou despesa como integrante do resultado do exercício ou do resultado abrangente é a capacidade de se informar o desempenho financeiro de modo mais relevante e/ou fidedigno.

Ocorre que essa informação mais relevante e/ou fidedigna possível resultará da interpretação/aplicação, pelo contador, dos princípios contábeis, que possuem alta carga de subjetividade. É dizer, a resposta para a subjetividade é encontrada por meio de mais subjetividade.

Some-se ao exposto o fato de se classificar como elemento de PL uma receita ou uma despesa, que são, em tese, elementos de resultado, elementos que representam fluxo<sup>24</sup>, e não posição. Então, cuidando-se de elemento de fluxo, ter-se-ia uma variação quantitativa cujo reflexo deveria ser o resultado, e não o patrimônio.

Ainda, a contabilização dessas variações no PL faz que ecoem as críticas<sup>25</sup> tecidas a respeito da definição desse elemento, principalmente se considerada a definição adotada pelo Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2). Este o define como "[...] a participação residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos", conquanto já se tenha notado que se trata de um dos elementos

<sup>&#</sup>x27;subjetivismo responsável'" (IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE; Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações**: aplicável às demais sociedades [Suplemento]. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31-32).

<sup>24. &</sup>quot;Tal como o termo *receita*, o termo *despesa* também é um conceito de fluxo [...]" (HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. Trad. Antonio Zoratto Sanvincente. São Paulo: Atlas, 1999. p. 232).

<sup>25. &</sup>quot;Pouca atenção tem sido dada à definição de patrimônio líquido. Este normalmente é caracterizado pelo resultado obtido após a dedução dos passivos dos ativos de uma organização. Naturalmente, essa é a mecânica do cálculo do patrimônio. No entanto, o PL possui outros significados importantes [...]" (LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. Teoria da contabilidade: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2017. p. 145).

da Contabilidade, isto é, uma das cinco naturezas possíveis de um fato contábil, o que, por si só, faria por merecer uma definição mais elaborada.

No mais, o PL, hoje, engloba capital, reservas (de capital e de lucro), prejuízo e ajustes de avaliação, itens que retratam situações pretéritas, presentes e futuras que interferem no valor da entidade (seja o contábil, o justo, o de mercado ou o potencial).

Como se isso não bastasse, desde os primeiros comentários<sup>26</sup> à Lei n. 11.638/2007, reporta-se à necessidade de realização para que a variação registrada no AAP seja reclassificada e, finalmente, seja considerada como uma autêntica receita ou despesa (do exercício). Porém, essa necessidade foi flexibilizada pela própria normatização contábil, de modo que se tenha uma receita ou despesa que possa nunca ter transitado pelo resultado do exercício.

Mas, antes de maiores considerações, deve-se reler o § 3º do art. 182:

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.

O dispositivo é claro ao estabelecer que serão registrados em AAP as variações ainda não "maduras", ou seja, aquelas que, por enquanto, não são elementos de resultado do exercício, de sorte que parece haver uma necessidade, pelo próprio dispositivo, de trânsito pelo resultado do exercício, e não apenas perpetuamente como um resultado abrangente.

<sup>26. &</sup>quot;A Lei n. 11.638/07 é omissa a respeito do caráter jurídico da conta 'Ajustes de Avaliação Patrimonial', de modo que não existem regras acerca da sua possível utilização para eventual aumento do valor do capital social e nem há uma única palavra acerca do cômputo do seu valor para fins de cálculo e pagamento de dividendos. A Lei diz, no entanto, que os valores registrados a esse título são aqueles que não devem integrar o resultado do período porquanto ainda não reúnem as condições necessárias para o serem em atendimento ao regime de competência. Nos casos em que essa conta reflita o resultado da diferença entre o valor contábil e o valor de mercado dos ativos e passivos não se forma uma Reserva ou uma conta especial de lucros ou prejuízos acumulados. Não há Reserva porque não há separação do lucro e não há lucro acumulado (ou prejuízo) porque tais valores não integram o resultado do período. Os efeitos nos resultados só ocorrerão nos casos de haver realização econômica dos ativos e dos passivos por recebimento, pagamento ou extinção das obrigações a qualquer título, depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa" (ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Efeitos tributários da Lei n. 11.638/07. São Paulo: Edição do Autor, 2008. p. 107).

Por outro lado, há expressa menção ao poder normatizador da CVM, que, em última instância, incorporará as melhores práticas contábeis ao cenário nacional. E, estas, por sua vez, gozam, como visto, de elevada subjetividade – quiçá arbitrariedade – para determinar se uma receita ou despesa será reclassificada do resultado abrangente para o do exercício.

Talvez, a melhor interpretação seja a de que a classificação de uma variação como integrante do resultado do exercício ou do resultado abrangente está a cargo do normatizador contábil, embora este encontre como limite a necessidade de que a variação, ao fim, tenha que ser reclassificada para o resultado exercício, assim que ocorrer determinado evento (realização).

Noutro giro, a realização faz remontar ao vetusto<sup>27</sup> princípio da realização da receita, para o qual a doutrina direcionou o entendimento de que a realização nada mais é do que a capacidade de conversão em dinheiro, e não de caracterizar uma variação como uma receita (o que) em certo momento (quando)<sup>28</sup>.

Ainda, o princípio da realização está atrelado ao princípio da competência<sup>29</sup>. Este, por seu turno, busca responder, principalmente, à pergunta "o quê?", ou seja, a natureza de determinado elemento, embora também esteja ligado à per-

<sup>27.</sup> Previsto, por exemplo, na Resolução CFC n. 530, publicada em 1981.

<sup>28. &</sup>quot;Realização. A expressão realização de receita foi utilizada pelos contadores por muitos anos em relação à contabilização de receitas. Uma das dificuldades com o conceito de realização foi a de que o termo significava coisas distintas para pessoas diferentes. A visão geral, porém, era de que a realização representava o registro de receita quando tivesse ocorrido uma troca ou o fluxo de saída de produtos. Ou seja, bens ou serviços teriam sido transferidos a um cliente, originando o recebimento de dinheiro ou um direito a caixa ou outros ativos. Desse ponto de vista, a realização não poderia ocorrer com a posse de ativos ou em função apenas do processo de produção. Portanto, o termo realização acabou significando, em geral, o registro de receita quando fosse validada por uma venda. O registro de receita antes ou depois do momento da venda era considerado, em geral, uma exceção à regra de realização. O problema com o modo pelo qual o termo realização veio a ser usado é que aquilo que deveria ter sido deixado como uma questão a respeito de quando 'realizar' a receita já estava respondido na definição, a saber, no momento da venda. Para evitar tal problema, o Fasb agora prefere o emprego da palavra reconhecimento, como referência específica ao registro de um elemento. Em outras palavras, quando alguém questiona hoje se é apropriado informar um ativo, um passivo, lucro, uma receita ou uma despesa nas demonstrações financeiras, está discutindo seu reconhecimento. O Fasb agora reserva o termo *realização* para o 'processo de conversão de recursos e direito não monetários em dinheiro'. Como a realização tipicamente ocorre no momento da venda, essa é uma mudança de emprego, mas não de significado. A capacidade de realização, portanto, significa a capacidade de converter direitos em dinheiro. Portanto, uma das condições de reconhecimento é a de que o produto tenha sido vendido à vista ou a prazo [...]" (HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. Teoria da contabilidade. Trad. Antonio Zoratto Sanvincente. São Paulo: Atlas, 1999. p. 228).

MOREIRA, Jorge Guilherme. Princípio contábeis e fiscais: aproximações e distanciamentos pré-IFRS. Revista de Direito Contábil Fiscal, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 129-147, jan./jun. 2020.

gunta "quando?", isto é, em qual momento o elemento deve ser contabilmente reconhecido<sup>30</sup>.

No que tange à competência como tempo, os dois comandos da norma – (i) registrar em AAP as contrapartidas, em razão da adoção do valor justo, dos ativos e passivos assim que ocorrerem e (ii) reclassificar esse ajuste para o resultado do exercício assim que determinado evento ocorrer – são alvos das críticas feitas nos parágrafos acima, aos quais se faz referência.

Já no que tange à competência como natureza, o próprio dispositivo legal estabelece que serão registradas em AAP as contrapartidas decorrentes de valor justo, sem definir a natureza dessas contrapartidas, enquanto a normatização contábil e a doutrina – provavelmente em razão da ausência de um elemento específico para tanto e da falta de sofisticação na definição do patrimônio líquido – as definem como receitas ou despesas.

Ocorre que ambas, por representarem fluxo, são elementos de resultado do exercício, e não de patrimônio, que retrata uma posição.

Tem-se, então, uma espécie de "ornitorrinco" contábil, uma vez que os AAP possuem aspectos patrimoniais e de resultado, de modo que ambos os aspectos, além de sua normatização e de sua interpretação doutrinária, podem ser alvos de críticas.

#### 3 REFLEXOS TRIBUTÁRIOS

Os AAP, em razão da proximidade entre Contabilidade e Direito Tributário, podem ser vistos sob dois aspectos na seara tributária, quais sejam: (i) seus regramento e efeitos; (ii) sua peculiar natureza.

Quanto à natureza, como visto acima, não representa, para qualquer tributarista, uma novidade ler ou escutar que determinada figura possa ser nomeada de "ornitorrinco". Isso porque, no início dos anos 2000, Marco Aurélio Greco<sup>31</sup>, ao escrever a respeito das contribuições sociais, designou-as como "uma figura sui generis", isto é, uma figura bastante peculiar, que, em tese, não se encaixava precisamente nas classificações até então adotadas para definir os tributos – principalmente, entre impostos e taxas.

Ao desenvolver seu estudo, o brilhante tributarista colocou em primeiro plano, em ordem de importância, o regime jurídico (regramento) das contribuições so-

MOREIRA, Jorge Guilherme. Princípio contábeis e fiscais: aproximações e distanciamentos pós-IFRS. Revista de Direito Contábil Fiscal, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 111-135, jan./jun. 2021.

<sup>31.</sup> GRECO, Marco Aurélio. Contribuições: uma figura sui generis. São Paulo: Dialética, 2000.

ciais, para, em segundo plano, perquirir a respeito da natureza jurídica (essência) dessa cobrança<sup>32</sup>.

Mutatis mutandis, o mesmo dilema se apresenta no estudo dos lançamentos efetuados em AAP. Isso porque, assim como as contribuições sociais apresentam alguns aspectos que ora as aproximam dos impostos e ora as aproximam das taxas, as receitas e as despesas classificadas como AAP também possuem aspectos que ora as aproximam de elementos de resultado e ora as aproximam de elementos patrimoniais.

Vale, para tanto, retornar às críticas feitas acima, de que, embora o CPC 00 R2 adote definições de receitas e despesas ligadas ao aumento ou à diminuição do PL, receitas e despesas são autenticamente elementos de fluxo, ou seja, de resultado, e não de posição, patrimônio, no sentido de que neste se situam elementos de ativo, passivo e patrimônio líquido, sendo, em relação ao último, igualmente criticável a definição de que nada mais é do que o ativo líquido (ou seja, já deduzido do passivo), pois, como visto, não capta as necessidades atuais de representação dos elementos da entidade.

Ademais, assim como em relação às contribuições, o regramento apresentado para os AAP pode deixar em segundo plano a importância da sua natureza inclusive para o Direito Tributário. Isso porque este, sendo um ramo de sobreposição<sup>33</sup> aos demais, vale-se em regra da natureza conferida pela Contabilidade ou pelo próprio Direito Contábil, atribuindo apenas efeitos próprios, particulares à tributação.

Não à toa, o ponto de partida do lucro tributário real<sup>34</sup> é o lucro líquido do período, obtido por meio da Contabilidade. Dessa forma, é inegável que a tributação está diretamente atrelada ao fluxo (resultado) contábil, de sorte que, em regra, apenas receitas e despesas que transitaram por este impactarão a seara tributária.

Contudo, há a regra geral de que sejam tributadas todas as receitas para as quais inexista regra de exoneração, o que atinge exatamente as receitas lan-

<sup>32.</sup> GRECO, Marco Aurélio. Contribuições: uma figura sui generis. São Paulo: Dialética, 2000. p. 62.

<sup>33.</sup> Código Tributário Nacional: "Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

<sup>34.</sup> Decreto-lei n. 1.598: "Art 6º – Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. [...] Art. 7º – O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais [...]". No mesmo sentido, ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Imposto de renda das empresas: lucro real e lucro arbitrado. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: MP Editora, 2021. p. 87-90.

çadas em AAP, que poderão ou não transitar pelo resultado do período<sup>35</sup>. Já as despesas, quando incorridas/realizadas sob o viés tributário, podem, por simetria e num raciocínio incipiente, impactar a tributação.

Logo, pode-se presumir que, caso não haja norma específica de exoneração – prevista especialmente no Decreto n. 9.580/2018, o atual regulamento do IR –, ao menos as receitas serão passíveis de tributação, por serem simplesmente receitas, o que, sob o viés contábil deve ser, no mínimo, criticado, embora se enquadre na definição da Estrutura Conceitual.

Outro efeito relevante dos AAP também foi o seu cômputo ou não para apuração dos Juros sobre Capital Próprio (JCP), outra situação igualmente regulada pelas normas tributárias<sup>36</sup>.

Portanto, pode-se concluir que, embora existam proximidades com clássicos estudos tributários, os AAP não despertam, em relação à sua natureza, grandes reflexões tributárias, uma vez que o regramento destinado às variações lançadas nessa conta dita os reflexos de tais lançamentos na seara tributária, valendo-se do fato de se ter, ao menos do ponto de vista conceitual contábil, uma receita.

## 4 Conclusão

Após representar um verdadeiro avanço no que tange às normas e práticas contábeis, a LSA passou por um necessário processo de atualização, no qual foi implementada a conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial.

Essa conta, durante todo o processo legislativo das Leis n. 11.638/2007 e n. 11.941/2009, recebeu pouca atenção, de sorte que sempre esteve associada às contrapartidas de instrumentos financeiros ou dos ajustes de ativos e passivos decorrentes das metodologias provenientes dos *International Financial Reporting Standards*.

No entanto, os lançamentos efetuados nessa conta, também conhecida como Demonstração de (Outros) Resultados Abrangentes, devem provocar uma reflexão àqueles que estudam a matéria, uma vez que se trata de uma conta com elementos de resultado situados em patrimônio, embora, doutrinariamente, as considerações a seu respeito não tenham sofrido grande modificação, diferentemente do avanço vivenciado na seara contábil como um todo.

<sup>35.</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**: lucro real e lucro arbitrado. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: MP Editora, 2021. p. 90–92.

<sup>36.</sup> FERNANDES, Edison Carlos. Impacto da Lei n. 11.638/07 sobre os tributos e a contabilidade: conciliando a legislação contábil (societária) com a legislação tributária. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 72-73.

Pode-se, a partir das peculiaridades dessa conta, traçar um paralelo com uma figura bastante peculiar ao Direito Tributário: as contribuições sociais, para as quais, assim como os AAP, prevalece o regime, e não a sua natureza.

Ainda, os AAP, para fins de tributação, encontram-se regrados, de sorte que poucas polêmicas podem ser apresentadas na seara tributária.

#### 5 Referências

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Contabilidade introdutória em IFRS e CPC**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Efeitos tributários da Lei n. 11.638/07**. São Paulo: Edição do Autor, 2008.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**: lucro real e lucro arbitrado. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: MP Editora, 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.598, de dezembro de 1977. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1598">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1598</a>. htm>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 out. 1966. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5172compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5172compilado.htm</a>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/16404consol.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/16404consol.htm</a>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 28 dez. 2007. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm</a>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 28 maio 2009. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm</a>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

COMITÉ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2)**. Brasília, DF. Disponível em: <a href="http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573\_CPC00(R2)">http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573\_CPC00(R2)</a>. pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021.

FERNANDES, Edison Carlos. **Impacto da Lei nº 11.638/07 sobre os tributos e a contabilidade: conciliando a legislação contábil (societária) com a legislação tributária.** 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2015.

GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e o CPC. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018.

GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições**: uma figura *sui generis*. São Paulo: Dialética, 2000. HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. Trad. Antonio Zoratto Sanvincente. São Paulo: Atlas, 1999.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos; FARIA, Ana Cristina de. **Introdução à teoria** da contabilidade: para graduação. 6. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE; Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações**: aplicável às demais sociedades. [Suplemento]. São Paulo: Atlas, 2009.

LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Eliseu. Bulhões e Lamy: revolucionadores também da contabilidade brasileira. In: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colona (Org.). Lei das S.A. em seus 40 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA, Jorge Guilherme. Princípios contábeis e fiscais: aproximações e distanciamentos pré-IFRS. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 129-147, jan./jun. 2020.

MOREIRA, Jorge Guilherme. Princípios contábeis e fiscais: aproximações e distanciamentos pós-IFRS. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 111-135, jan./jun. 2021.